



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Mandado de Segurança – SDI-6

Processo 11740.2010.000.02.00-2

IMPETRANTE: BABY KIDS COMÉRCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA.

IMPETRADA: ATO DO MM. JUÍZO DA 89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE PASSIVO: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por BABY KIDS COMÉRCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA. contra ato do MM. Juiz Federal do Trabalho da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, que nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 02146201008902004 antecipou a tutela requerida pelo SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO proibindo que as empresas reclamadas indicadas no polo passivo, dentre estas a ora impetrante, de exigirem a prestação de serviços por parte de seus funcionários em feriados, sob o fundamento de que não há norma coletiva a regular as condições para o trabalho em tais dias, eis que frustradas as tratativas nesse sentido. Argumenta a impetrante que a liminar em questão feriu direito líquido e certo ante a violação do quanto estabelecem os incisos IV do artigo 1º e VI do artigo 5º todos da Constituição Federal.

Foram juntados documentos.

**Decido**

Do exame dos autos, tem-se que o presente mandado de segurança merece ser acolhido.

Com efeito, os argumentos básicos suscitados pelo SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO para impossibilitarem a abertura das portas do estabelecimento comercial da impetrante resumem-se na ausência de norma coletiva a regular o labor nos feriados, vez que instaurado verdadeiro impasse quanto às concessões mínimas postuladas pela categoria.

A respeito do trabalho nos feriados estabelece a Lei 605/49 que:

*Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.*

Ainda a respeito do mesmo tema estipula a Lei 10.101/2000:

*Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 388/2007 - DOU 06/09/2007, convertida na Lei 11.603/2007 - DOU 06/12/2007 )*

A legislação municipal em atenção ao quanto fixado nas normas acima referidas estabeleceu no artigo 3º da Lei 13.473/02, em seus artigos 2º e 3º que a autorização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais exige requerimento acompanhado da convenção coletiva de trabalho.

Pois bem, de início ressalto que a legislação federal não impede, veda ou proíbe o labor em feriados, apenas estabelecendo alguns critérios destinados à maior garantia da higidez dos empregados, evitando possíveis abusos. Há inclusive por força de tais circunstâncias a obrigação do empregador conceder folga compensatória ao empregado, destinando-se o pagamento em dobro às situações em que as peculiaridades do mercado não o possibilitarem.

Nessa trilha a Lei 10.101/2000, que não revogou a 605/49, até porque não se destina a regulamentar a mesma matéria, mas a estabelecer os critérios de participação nos lucros da empresa, fixou no artigo 6ºA que nos feriados a autorização seria acompanhada de negociação coletiva.

Concluo, portanto, que não sendo vedada ao empregador a exigência de labor dos seus funcionários em feriados, tenho que as dificuldades próprias da negociação coletiva não podem impor a quaisquer das partes interessadas (empregado e empregador) limitações ao seu direito. Tampouco cabe a alguma delas se prevalecer de tais circunstâncias para apresentar novas exigências ou excedê-las indevidamente, sob pena de configurar-se nítida situação de abuso de direito.

Não verifico pela leitura das peças que acompanham o presente mandado o desinteresse das partes na conclusão de suas negociações.

Tampouco está comprovada a possibilidade de prejuízo irreparável aos empregados da impetrante, até porque já se mostra costumeira a abertura do comércio em dias de domingos e feriados. As convenções coletivas anteriores, inclusive, vêm tratando habitualmente de tais questões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

No que concerne ao impetrante, a impossibilidade de abertura de suas portas nos feriados, além de não ser vedado expressamente na lei, gera inegável prejuízo, ante a evidente frustração das vendas que sabidamente são indispensáveis ao bom desempenho do comércio, o qual, em última instância, também é a garantia da manutenção dos empregos e dos salários.

Assim sendo, com fundamento no quanto dispõem os incisos IV do artigo 1º e II, XIII, XXII, XXIII do artigo 5º todos da Constituição Federal e o mais que acima se expôs, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de revogar a liminar concedida na Ação Civil nº 02146201008902004, cancelando, assim, a proibição de prestação de serviços dos seus empregados no feriado de 12 de outubro p.f.

**III – DISPOSITIVO**

Isto posto, defiro a liminar requerida pela impetrante para o fim de revogar a liminar concedida na Ação Civil nº 02146201008902004, cancelando, assim, a proibição de prestação de serviços dos seus empregados em no feriado do dia 12 de outubro de 2010.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, requisitando-lhes as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009, a serem prestadas no decêndio legal.

Notifique-se o litisconsorte passivo.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Sem custas nesse momento processual.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010

**ROBERTO BARROS DA SILVA**  
**Desembargador(a) Relator(a)**